

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação bimestral do TCE-PR

Elaborado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca do TCE-PR

Este boletim bimestral divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, e não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo deste boletim é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.

Boletim de Jurisprudência

Publicação digital bimestral do TCE-PR

Junho de 2016

Presidente

Ivan Lelis Bonilha

Diretora-geral

Daniele Carriel Stradiotto

Coordenadora-geral

Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira

Diretora de Gabinete da Presidência

Marina Taeko Sakamoto Xavier

Diretor de Jurisprudência e Biblioteca

Maury Antonio Cequinel Junior

Edição

André Isídio Martins

Redação e Revisão

André Isídio Martins, Lígia Maria Hauer Rüppel,
Caroline Gasparin Lichtensztejn, Elias Jorge
Micoski Pires e Bruna Francisco Brito

Diagramação

Jéssica Juliatto da Rocha

Projeto gráfico

Núcleo de Imagem / TCE-PR

Portal

www.tce.pr.gov.br

Endereço

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº -
Centro Cívico
CEP 80530-910

Fone

41 3350-1664

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| Repasse de verbas do Tribunal de justiça à Escola de Magistratura | 3 |
| Reaproveitamento de concurso com prazo expirado | 3 |
| Aplicação de recursos municipais em fundo de renda fixa | 4 |
| Terceirização de serviços contábeis | 4 |
| Regime Diferenciado de Contratações Públicas: dispensa de projeto básico em contratação integrada | 5 |
| Transferência de recursos de Estado para Município em período eleitoral | 6 |
| Redução de jornada de trabalho | 6 |
| Pagamento de horas extras: sessões legislativas ordinárias | 7 |
| Reajuste de servidores do Poder Legislativo | 7 |
| Premiações e homenagens feitas pelo poder público | 8 |

REPASSE DE VERBAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESCOLA DE MAGISTRATURA

Em Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, questionou-se acerca da possibilidade de repasse de verba do Tribunal de Justiça, sem licitação, mediante convênio, à Escola da Magistratura do Paraná, administrada pela AMAPAR, para o custeio exclusivo de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, com base na Resolução 159/2012 do CNJ.

O Tribunal de Contas entendeu que é possível o repasse de verba do Tribunal de Justiça para escola de magistratura gerida por entidade privada sem fins lucrativos, devidamente credenciada, para o custeio de cursos oficiais para magistrados, desde que se observem as cautelas do art. 26 da LRF e caso haja multiplicidade de interessados aptos à oferta de tais cursos seja realizado processo impessoal de seleção pública.

Processo: [1020886/2014](#). Conselheiro Nestor Baptista. Publicado no DETC em 29/03/2016.

REAPROVEITAMENTO DE CONCURSO COM PRAZO EXPIRADO

Em consulta formulada pela Câmara Municipal de Mandirituba acerca da possibilidade de reaproveitamento de resultado de concurso vencido, o Tribunal decidiu que não é possível prorrogar a validade de concurso público com prazo de validade já expirado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima, sendo ilegal o reaproveitamento do resultado de certame não prorrogado.

Processo: [168344/2015](#). Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 07/03/2016.

APLICAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS EM FUNDO DE RENDA FIXA

É possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento, mediante instituição financeira oficial, desde que observados os ditames da Lei n.º 4.320/64 e demais previsões da Lei Complementar n.º 101/2000. Assim decidiu a Corte em Consulta formulada pelo Município de Pinhais.

Processo: [209640/2014](#). Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Publicado no DETC em 01/04/2016.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

O Município de São José da Boa Vista questionou, por meio de Consulta, se a contratação de prestador de serviço mediante processo licitatório poderia ser adotada em detrimento da contratação temporária de servidor temporário, mediante teste seletivo, levando-se em conta a economicidade dessa opção.

A Corte entendeu que essa contratação é possível, quando presentes os pressupostos de economicidade, a terceirização dos serviços contábeis em caso de afastamento temporário do único servidor com atribuições desta ordem, cabendo ao Tribunal de Contas o controle de legalidade do ato administrativo que defere o afastamento e do ato administrativo que deflagra o procedimento licitatório de contratação dos serviços, que deverá observar os seguintes requisitos e limites estipulados no Prejulgado n.º 6: a) Mediante licitação (preferencialmente tipo técnica e preço); b) Prazo de duração preferencial de até 12 meses (com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que cada prorrogação seja justificada com os motivos pelos quais não foi possível encerrar a terceirização); c) Valor da contratação terá como teto a remuneração prevista para o servidor efetivo; d) Contabilização dos gastos como despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Previsão no edital de responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear; f) Possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato g) Que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST.

Processo: [575420/2015](#). Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 18/03/2016.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: DISPENSA DE PROJETO BÁSICO EM CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Em Consulta formulada pelo Município de Curitiba acerca da possibilidade de dispensa de apresentação de projeto básico e a respectiva anotação de responsabilidade técnica quando o objeto da transferência for construção, reforma ou ampliação de obra, sob o regime de contratação integrada, previsto na Lei 12.462/2011; a Corte entendeu que o fato de a referida lei fazer referência à apresentação de anteprojeto de engenharia, e não o projeto básico, a administração não está dispensada da comprovação da prévia aferição da viabilidade da construção, reforma ou ampliação. Assim, o processo administrativo para prévia aferição de viabilidade de obras e serviços de engenharia a serem contratados pelo regime de contratação integrada previsto no art. 9º da Lei nº 12.462/2011 deve ser instruído com os seguintes documentos: justificativas técnica e econômica devidamente fundamentadas em uma das condições previstas nos incisos I, II ou III do Art. 9º da Lei nº 12.462/2011; anteprojeto de engenharia, que cumpra na integralidade as determinações do Art. 9º, § 2º, Inciso I da Lei nº 12.462/2011, e do Art. 74 do Decreto nº 7.584/2011, em maior estágio possível de desenvolvimento, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT; orçamento estimado, elaborado com base no que consta no Art. 9º, § 2º, Inciso II da Lei nº 12.462/2011, e no Art. 75 do Decreto nº 7.584/2011, ainda que sigiloso, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT; certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel; comprovação pelo tomador de que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Além disso, a instrução da transferência voluntária deve ser complementada, após a licitação com: projetos Básico e Executivo e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496/1977, e/ou dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica - RRT, instituído pela Lei nº 12.378/2010; orçamento detalhado, sintético e analítico, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART instituída pela Lei nº 6.496/1977, e/ou dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica - RRT, instituído pela Lei nº 12.378/2010.

Processo: [1114800/2014](#). Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 28/09/2015.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ESTADO PARA MUNICÍPIO EM PERÍODO ELEITORAL

O Município de São José da Boa Vista formulou Consulta acerca da possibilidade de se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), quando tais recursos forem previstos no termo de convênio como necessários ao início de obras públicas e decorrente de obrigação formal preexistente ao período eleitoral, devidamente pactuada mediante termo de convênio, mas ainda não efetivada por motivos burocráticos e retardos oriundos da administração estadual. Questionou-se também sobre a compatibilidade do art. 15, I, do Decreto Estadual nº 9.768/2013 com o disposto no art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal entendeu que não é possível a efetivação de transferência de recursos financeiros de Estado para Município, durante o período de vedação previsto na Lei nº 9.504/1997, caso as obras ainda não tenham sido iniciadas, ainda que o convênio entre os entes tenha se estabelecido antes desse período. Além disso, a redação do art. 15, I, do Decreto Estadual nº 9.768/2013 é compatível com o disposto no art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/1997, pois apenas reproduz semanticamente o texto legal, e não inova na ordem jurídica, o que não configura, portanto, violação ao princípio da legalidade.

Processo: [768623/2014](#). Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Publicado no DETC em 15/01/2016.

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Em Consulta formulada pelo Município de Marilândia do Sul com questionamentos sobre requisitos e consequências da redução de jornada de trabalho de servidores públicos, a Corte entendeu que é possível redução de carga horária de determinada carreira de 40 para 30 horas semanais. Tal redução pode implicar redução proporcional de remuneração, desde que observada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores já empossados. Além disso, a redução da jornada pode ser direcionada a determinados cargos e/ou carreiras, observado o princípio da isonomia, diante das atividades desempenhadas em cada cargo/carreira. A Lei Federal 8.662/93 não vincula o Município no que tange à carga horária, pois possui caráter nacional, entretanto pode ser adotada como parâmetro para a legislação municipal.

Processo: [807580/2014](#). Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Publicado no DETC em 12/01/2016.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

É possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata. Entretanto, é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorram sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário. Além disso, é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme entendimento consolidado no Tribunal. Assim decidiu a Corte em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Douradina.

Processo: [380122/2015](#). Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Publicado no DETC em 19/01/2016.

REAJUSTE DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. Em relação aos limites remuneratórios, os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Quanto ao momento de produção de efeitos, a Corte entende que caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

Processo: [289788/2015](#). Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado no DETC em 17/02/2016.

PREMIAÇÕES E HOMENAGENS FEITAS PELO PODER PÚBLICO

Não há violação aos princípios da moralidade e eficiência no custeio de presentes ou premiações a munícipes homenageados com títulos honoríficos, desde que embasado em expressa previsão na legislação local e que contenham apenas símbolos ou imagens que representem o respectivo Município, sem identificação de agentes públicos, partido político ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedada pelo § 1º, do art. 37/CF/88, e que os custos não sejam excessivos ou grandiosos ou extrapolem o interesse público. Entretanto, o fornecimento de presentes ou premiações a homenageados deve obedecer a requisitos e critérios objetivos expressos em legislação local, em observância ao princípio da legalidade.

Para de atender aos princípios da moralidade e eficiência, além dos princípios da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, a Corte alerta para o atendimento de parâmetros mínimos para o fornecimento de premiações ou presentes aos cidadãos homenageados, quais sejam: existência de previsão expressa na legislação local dos requisitos e critérios objetivos para a sua concessão; que os valores a serem dispendidos sejam objeto de dotação orçamentária própria no orçamento do ente; que as homenagens sejam concedidas em nome do Município, não podendo caracterizar promoção pessoal de quaisquer agentes políticos, legislatura ou gestão, partidos políticos ou servidores; e que a previsão de recursos públicos para as homenagens obedeça a critérios de racionalidade, de modo a não extrapolar o mínimo necessário, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade.

Processo: [490556/2015](#). Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 28/03/2016.

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação bimestral do TCE-PR



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ